

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O APARENTE
CONFLITO DE NORMAS
INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION AND APPARENT
CONFLICT OF NORMS**

**Felipe Sartório de Melo¹
Nevitton Vieira Souza²**

RESUMO

Em decorrência da crescente circulação de pessoas, bens e serviços, as relações jurídicas com elementos de estrangeiria passaram a ser cada vez mais frequentes, requerendo dos Estados auxílio mútuo para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. A cooperação jurídica entre os Estados nacionais torna-se, nesse contexto, tema de grande desenvolvimento, tendo, no Brasil, os tratados internacionais como sua principal fonte normativa. Em razão de a Constituição Federal de 1988 ter-se limitado a estabelecer a competência da Corte responsável por tramitar e julgar o processo homologatório de decisões estrangeiras, torna-se inevitável a ocorrência de conflitos de normas, cuja análise constitui o objeto deste trabalho.

PALAVRAS CHAVE: Conflito Aparente de Normas. Cooperação Jurídica Internacional. Hierarquia dos Tratados Internacionais.

ABSTRACT

Due to the growing movement of people, goods and services, the legal relations with foreign elements have become increasingly frequent, requiring states mutual assistance to effective the constitutional right of adjudication. The legal cooperation between national states becomes, in this context, subject of great development, and, in Brazil, the international treaties are their primary source of rules. As the Federal Constitution only established the jurisdiction of the Court responsible for transact and judge the process of ratifying foreign judgments, it is inevitable that occur conflicts of rules, whose analysis is the subject of this work.

KEYWORDS: Apparent Conflict of Rules. International Legal Cooperation. Hierarchy of International Treaties.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), onde é monitor de Teoria da Constituição e membro-fundador do Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI).

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), onde é monitor de Direito Internacional Público, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e membro-fundador do Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI).

Reconhecida a importância dispensada à cooperação jurídica internacional, notadamente no que tange ao reconhecimento de decisões estrangeiras, principiaremos este estudo – no qual empregamos o método dedutivo-comparativo – examinando as normas que estabelecem o procedimento homologatório das decisões alienígenas no Brasil, conferindo especial deferência às mudanças advindas com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Ato contínuo, esquadriharemos a aparente concorrência entre normas de direito internacional e normas de direito interno, demarcando as linhas do entendimento jurisprudencial sobre a existência de antinomia entre as normas em matéria de cooperação jurídica internacional.

2. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

As cartas rogatórias e o reconhecimento e execução de decisão estrangeira são os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional, que pode ser concebida, na lição do professor Luiz Olavo Baptista, como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de judicatura de um outro Estado e para a execução extraterritorial de sentença estrangeira”.³ Além desses instrumentos, como uma terceira modalidade de cooperação, alguns autores apresentam o pedido de informação sobre o direito estrangeiro. É possível, ainda, conceber o auxílio direto e as redes de cooperação como novos instrumentos da cooperação interjurisdicional na atualidade.

As normas regentes do reconhecimento de decisões alienígenas no ordenamento jurídico brasileiro revelam que a competência para o procedimento homologatório está assentada constitucionalmente, ao passo que são as leis infraconstitucionais que encerram a sua regulamentação, a saber, o Código de Processo Civil, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁴ e, ainda, o Regulamento da Corte Superior competente.

Até a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para processar e julgar originalmente os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de exequatur às cartas rogatórias repousava sobre o Supremo Tribunal Federal. Com a vigência da referida Emenda e a nova redação dada ao artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal, essa competência foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, que fixou, por meio da Resolução nº 09/2005, o procedimento de tramitação dos pedidos de reconhecimento de decisões estrangeiras.

³ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995, p. 343.

⁴ Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

Temos por certo que a *intentio legis* do preceito constitucional gravado no artigo 105, I, *i*, é tão somente fixar na Corte Superior de Justiça a competência para homologação de decisões estrangeiras, nos casos em que esta for exigida. Tanto assim que, atualmente, a obrigatoriedade do processo homologatório como requisito da concessão de eficácia às sentenças estrangeiras no Brasil apenas encontra guarida nas normas infraconstitucionais, aí incluídas as de ordem regimental.

Como reflexo da atual necessidade da cooperação jurídica internacional, não se pode olvidar a possibilidade de que normas infraconstitucionais apresentem hipóteses de dispensa de homologação de decisões adventícias. Ademais, deve-se reconhecer admissível, em tratados internacionais celebrados pelo Brasil, a existência de normas que visem à facilitação da tramitação processual, inclusive por meio da dispensa do procedimento homologatório de decisão estrangeira.

3. O APARENTE CONFLITO ENTRE NORMAS INTERNACIONAIS E NORMAS INTERNAS

Inobstante a Constituição Federal de 1988 não tenha estatuído de forma clara, em nenhum de seus dispositivos, a posição hierárquica dos tratados comuns perante o ordenamento jurídico interno,⁵ entende-se que os conflitos entre norma de Direito Internacional e norma de Direito Interno ocorrem quando uma lei interna contraria um tratado internacional e, nessa hipótese, a jurisprudência formada pela Corte Permanente de Justiça Internacional tem consagrado a superioridade da norma internacional sobre a interna.⁶

Vigora na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que um tratado, uma vez formalizado, passa a ter força de lei ordinária, podendo, por isso, revogar as disposições em contrário, ou ser revogado (perder eficácia) diante de lei posterior. Desse modo, tratando-se de instrumentos internacionais *comuns*, a jurisprudência do STF tem adotado a possibilidade de *treaty override* no Direito brasileiro, considerando ser possível a superação de um tratado em virtude da edição de lei posterior.⁷

Tal entendimento se dá em razão da conclusão alcançada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004/SE, decidido em 1978, que considerou haver uma estrita relação de paridade normativa entre tratados e leis ordinárias editadas pelo Estado, de modo

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 367.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 62.

⁷ MAZZUOLI, 2011, *op. cit.*, pp. 367-369, nota 6.

que a normatividade dos tratados internacionais permite, no que toca à hierarquia das fontes, situá-los no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas. Para Mazzuoli, o fato de o STF ter colocado os tratados internacionais ratificados pelo Brasil no mesmo plano hierárquico das normas infraconstitucionais reflete o juízo de que qualquer tratado internacional passaria a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro com *status* de lei ordinária federal.⁸

Nessa esteira, em caso de conflito entre norma internacional e lei interna, a concessão do *status* de lei ordinária federal aos tratados internacionais implica a aplicação do princípio geral relativo às normas de idêntico valor, é dizer, do critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*).

No que tange às normas em matéria de cooperação jurídica internacional, acreditamos possuírem caráter especial, haja vista terem como objetivo principal a facilitação do intercâmbio de atos processuais além dos limites territoriais do Estado, por meio do estabelecimento de uma sistemática própria entre os signatários, em contraposição às normas internas que ordinariamente já estabelecem um procedimento geral e comum de comunicação interjurisdicional. Assim, normas gerais, ainda que posteriores, não teriam o condão de revogar tais normas convencionais de índole especial, haja vista o princípio *lex specialis derogat legi generali*.

Há que se falar, também, de modo particular, nos conflitos normativos que envolvem normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais, dentro do contexto da hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos. Em virtude do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos têm a índole e o nível de normas *materialmente constitucionais*, sendo que o quórum que o § 3º do artigo 5º estabelece atribui eficácia formal a esses tratados no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, atribui-lhes o caráter de *formalmente constitucionais*. Desse modo, tem-se que todo tratado internacional em matéria de Direitos Humanos que ingressa no Direito interno brasileiro possui o *status* de *materialmente* constitucional, podendo, ainda, ser *formalmente* constitucional, desde que aprovado pelo quórum do § 3º do artigo 5º da Constituição.

Tal caracterização norteia a escolha da norma que será aplicada no caso de haver conflito entre normas de nível *materialmente* constitucional e normas *formalmente* constitucionais. Os tratados aprovados pelo quórum do § 3º do artigo 5º da Constituição (isto

⁸ MAZZUOLI, 2011, *op. cit.*, pp. 367-369, nota 6.

é, formalmente constitucionais) prevalecerão sobre aqueles que são apenas materialmente constitucionais, quando forem antinômicos entre si. Essa preferência se dá em razão da aprovação dos primeiros pela maioria qualificada estabelecida no referido § 3º.

Destarte, entendemos que eventuais normas de cooperação jurídica internacional contidas em tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, independentemente de aprovadas ou não sob o quórum previsto pelo artigo 5º, § 3º, da Carta Magna, terão prevalência hierárquica sobre as demais leis ordinárias e supraleais.

4. CONCLUSÃO

O Brasil não está alheio à necessidade de cooperação, tendo firmado importantes acordos internacionais que possibilitam um tratamento mais célere e menos oneroso dos principais instrumentos de cooperação interjurisdicional. Tais procedimentos possuem competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o artigo 105, I, *i*, da Carta Magna.

Desse modo, para que a decisão estrangeira e o ato rogado sejam executados no Brasil, concluímos que a exigência infraconstitucional de homologação prévia de decisão estrangeira, bem como de concessão prévia do exequatur, deve ser compreendida tão somente como regra geral ordinária, não excluindo a possibilidade de normas internas ou internacionais, seja pela especialidade, seja pelo posicionamento que ocupem no sistema jurídico nacional, estabelecerem hipóteses de isenção àquela regra, em atenção à cooperação jurídica internacional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 4 set. 1942. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.